



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054514 - SP (2022/0011980-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA
ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO - SP147963
SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868
TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
FÁTIMA ALI KHALIL - SP383276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão interlocutória prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, que declarou e decretou a incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer da originária ação de cobrança, determinando a remessa dos autos para a Justiça Especializada do Trabalho. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2054514 - SP (2022/0011980-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA
ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO - SP147963
SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868
TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
FÁTIMA ALI KHALIL - SP383276
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor de decisão interlocutória prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, que declarou e decretou a incompetência absoluta da Justiça estadual para conhecer da originária ação de cobrança, determinando a remessa dos autos para a Justiça Especializada do Trabalho. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da CF/1988, que visava reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Pleito de não conhecimento do agravo, por não constar a presente questão no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Não cabimento. Admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Tema 988 do STJ. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Servidora do Município de Guarujá. Discussão dos autos que envolve cobrança de valores fundado na CLT e baseado no vínculo jurídico da CLT que a autora mantinha com a Municipalidade até 2013, ou seja, antes dos servidores se tornarem estatutários. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único Aplicação da Súmula nº 97 do C. STJ. Posição do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 928 e na ADI 3.395 do C. STF, que se refere a direito de natureza estatutária. Competência que se determina não somente pelo vínculo jurídico, mas também pela natureza do direito invocado. Decisão mantida, com a remessa da ação à Justiça Trabalhista. Recurso improvido. Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Yara Suely da Silva Pitombeira contra a r. decisão de fls. 1104 que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do Município de Guarujá, declinou da competência, acolhendo preliminar suscitada na contestação de incompetência da Justiça Comum, com remessa da ação à Justiça Trabalhista. (...) É o relatório. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Agravante, empregada pública do Município de Guarujá, pleiteando cobrança de valores anteriores a 2012 (fls. 26 e 118 dos autos originais), referente às diferenças salariais decorrentes da incidência das incorporações de chefia, na base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno. A soma do valor pretendido pela autora perfaz o montante de R\$ 1.284,83 (cf. fls.35). A decisão agravada declinou da competência, acolhendo preliminar suscitada na contestação de incompetência da Justiça Comum, com remessa da ação à Justiça Trabalhista. Daí a insurgência manifestada neste recurso. 2. De início, não se acolhe a preliminar invocada pelo Município de Guarujá em sede de contraminuta, sob o fundamento de não ser a decisão agravada suscetível de recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do NCPC, cujo rol é taxativo. Isto porque, nos termos no Julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396/MT, Tema 988 do STJ, deve ser analisada cada caso a necessidade de mitigação da taxatividade do art. 1015 do NCPC: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Nancy Andrichi; Corte Especial; j. 05/12/2018; DJe 19/12/2018). Note-se que seria inútil, na espécie, o julgamento da presente questão em que se discute competência, somente no recurso de apelação, pois todos os atos até então praticados seriam considerados nulos. Logo, de rigor o conhecimento do presente recurso. 3. Como alegado na resposta, os servidores do Município do Guarujá, quando assumiam podiam optar pelo vínculo da CLT, o que teria feito a autora. Somente a partir de 2013, com a edição da LCM nº 135/2012 é que foi adotado o regime jurídico único, quando todos os servidores se tornaram estatutários. Assim, a discussão dos autos envolve cobrança de valores fundados na CLT e baseado no vínculo jurídico da CLT que a autora mantinha com a Municipalidade até 2013. Neste sentido, a Súmula nº 97 do STJ, que inclusive foi citada na decisão recorrida: Súmula nº 97 - "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único". 4. Note-se que a decisão do STF citada nas razões recursais, proferida na ADI 3.395, de 2020 decidiu que é competente a Justiça Estadual para as ações movidas por servidores, mesmo com vínculo celetista, quando invocada a legislação local (Municipal ou Estadual) aplicável aos servidores públicos, ou seja, quando é invocado direito estatutário. No mesmo sentido, o

julgamento do STF no Tema de Repercussão Geral nº 928 (ARE 1.001.075/PI): “Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.” Logo, o que determinaria a competência não seria somente a natureza do vínculo jurídico, mas também a natureza do direito invocado. 5. No caso em tela, a petição inicial não está baseada em nenhum dispositivo do direito estatutário dos servidores. Aliás, a petição apenas invoca eventual reconhecimento administrativo de valores devidos. A petição inicial sequer especifica que verbas são devidas a autora. A impressão que se tem é que se trata de petição a ser utilizada para todo e qualquer servidor citado no procedimento administrativo. 6. O que se conclui, é que efetivamente o fundamento é a CLT, ante o vínculo existente à época - baseado na CLT (até 2012) e a natureza das verbas pretendidas (diferença de adicional noturno e horas extraordinárias). Ante o acima colocado, correta a decisão de 1º grau, devendo a causa ser resolvida pela Justiça do Trabalho. Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso, ficando mantida a r. decisão de fls. 1104. Cláudio Augusto Pedrassi Relator.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se não bastasse, há frontal violação ao artigo 64, §1º, do vigente Código de Processo Civil, expressamente mencionado e abordado no venerando acórdão recorrido.

Primeiro, porque a redação da Súmula n. 97, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assenta que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único”, restou completamente superada pelo atual entendimento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferido no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, realizado no dia 15/04/2020, que deverá, inclusive, ser adotado nessa Colenda Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.054.514 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0011980-0

Número de Origem:

10026918220208260223 20134703520218260000 202200119800

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA

ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868

TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

FÁTIMA ALI KHALIL - SP383276

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YARA SUELY DA SILVA PITOMBEIRA

ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO - SP147963

SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO - SP198868

TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333

FÁTIMA ALI KHALIL - SP383276

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

ADVOGADO : REGINA SALES DE PAULA E SILVA E OUTRO(S) - SP257117

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022